# **LEI N.º 1573/2017**

**“CRIA CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS, PRÉDIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Moema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e prédios municipais, observando os requisitos dispostos nesta lei.

**Art. 2º -** As vias, prédios municipais e logradouros públicos do Município de Moema, serão denominados em conformidade com o disposto nesta Lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I - de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à Cidade, ao País ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II - que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III - que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV - que representem elementos geográficos, da astronomia, e nomes de municípios, e,

V - que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

Parágrafo único: Não será permitido que mais de um logradouro receba a denominação de uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade.

**Art. 3º -** É vedado denominar logradouros com nomes de pessoas vivas.

§ 1° - O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

§ 2º - Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

**Art. 4º -** É defeso atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação dúplice.

**Art. 5º -** Os projetos de lei de denominação de logradouros públicos de que trata esta lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos de identificação do logradouro a ser denominado, fornecidos pela Secretaria responsável do Município.

**Art. 6º -** É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

§ 1º - As certidões expedidas pela municipalidade, que possuam qualquer referência aos logradouros denominados na forma deste artigo, conterão referência expressa ao seu caráter irregular ou clandestino, bem como aos objetivos específicos de sua denominação.

§ 2º - Ficam vedadas, em qualquer hipótese, até a oficialização dos logradouros denominados na forma deste artigo, a expedição de certidões para fins de averbação da abertura de rua no Ofício Imobiliário competente, na forma da legislação relativa aos registros públicos.

**Art. 7º -** As denominações de logradouros serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço, ponto e mirante.

§1º - Cada vereador poderá apresentar no máximo 10 denominações por ano para apreciação plenária.

§2º - O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder legislativo, cópia integral de Projetos de Loteamentos aprovados, no prazo máximo de 60 dias a partir de sua aprovação, para que os vereadores, caso queiram, apresentem projetos de lei para denominação das ruas previstas no loteamento aprovado.

§3º - A implementação de qualquer loteamento não está condicionada a apresentação dos projetos de denominação das ruas.

**Art. 8º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Moema/MG, 29 de junho de 2017.

*Julvan Rezende Araújo Lacerda*

*Prefeito Municipal*